

LEI Nº 134 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

"REGULAMENTA AS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS E DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS EM SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO E DÁ PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I

DAS CASAS POPULARES

SEÇÃO I - DAS CASAS POPULARES ISOLADAS

ARTIGO 1º - Consideram-se casas populares as edificações destinadas a residências cujo coeficiente leito seja igual ou inferior a 10.

Parágrafo Único - Entende-se por coeficiente leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poder abrigar.

ARTIGO 2º - As casas populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, 02 quartos e sala de estar.

ARTIGO 3º - Os diversos compartimentos das casas populares deverão obedecer às disposições contidas na TABELA I.

ARTIGO 4º - Poderão ter iluminação e ventilação zenital os seguintes compartimentos das casas populares: vestibulo, banheiro, corredores e depósitos.

SEÇÃO II - DAS CASAS POPULARES GEMINADAS

ARTIGO 5º - Consideram-se casas populares geminadas duas unidades de moradia populares contíguas, que possuam uma parede comum.

Parágrafo Único - As casas populares geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar sendo propriedade de uma pessoa ou um condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do município.

ARTIGO 6º - A parede comum das casas populares geminadas deverá ser de alvenaria, alcançando a altura da cobertura.

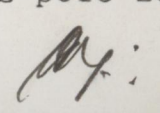
ARTIGO 7º - Os diversos compartimentos das casas populares geminadas deverão obedecer as disposições contidas nos ARTIGOS 2º e 3º da SEÇÃO I.

SEÇÃO III - DAS CASAS POPULARES EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL.

ARTIGO 8º - Consideram-se casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a quatro o número de unidade de moradia no mesmo alinhamento.

ARTIGO 9º - As edificações de casas populares em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer à seguinte condição

I - Só poderão ser construídas em terrenos com frente mínima de 10 metros, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa, condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões permitidas pelo zoneamento do Município.

II - O acesso se fará por corredor com largura mínima de: 

- a) - 3,50m quando as edificacoes estejam situadas em um so lado do corredor de acesso;
 - b) - 5,00m quando as edificacoes estejam dispostas em ambos os lados do corredor.
- III - Possuira, cada unidade de moradia, area livre igual a area de projecao da moradia, descontada a area de uso comum.
- IV - A cada conjunto de quatro unidade de moradia sera obrigatorio uma area igual ao dobro da area de projecao de uma moradia, destinada a "PLAY-GROUND" de uso comum.
- V - Os compartimentos das casas populares em serie, obedecerao as disposicoes dos ARTIGOS 2º e 3º da SECAO I.

SECAO IV - DAS CASAS POPULARES EM SERIE, PARARELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

ARTIGO 10 - Ficam proibidas as construccoes de casas populares, em serie, paralelas ao alinhamento predial, ate a aprovacao do plano diretor da cidade.

Paragrafo Unico - Consideram-se casas populares em serie, paralelas ao alinhamento predial, aquelas que, situadas ao longo de logradouro publico, dispensam a abertura de corredor de acesso as unidades de moradia.

SECAO V - DOS CONJUNTOS DE CASAS POPULARES

ARTIGO 11 - Consideram-se conjuntos de casas populares aqueles cujo numero de unidades de moradia seja superior a 20 (vinte).

ARTIGO 12 - As edificacoes de conjuntos de casas populares deverao obedecer as seguintes condicoes.

- I - O anteprojeto sera examinado pela PREFEITURA MUNICIPAL, atraves da SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS;
- II - A largura dos acessos as moradias sera determinado pela PREFEITURA MUNICIPAL, atraves da SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS, em funcao do numero de moradias a que ira servir;
- III - Quando os acessos as moradias terminarem em bolsao de retorno, terao no minimo a largura de 6,00 metros;
- IV - As areas de acesso as diversas unidades de moradias serao revestidas com paralelepipedos, asfalto, piso cimentado ou similar;
- V - O terreno sera convenientemente drenado;
- VI - Sera prevista rede de iluminacao publica e rede de agua e esgoto;
- VII - Os conjuntos poderao ser constituídos de predios de apartamento ou de moradia isoladas;
- VIII - Sera prevista area livre para cada moradia igual a area de projecao da moradia;
- IX - Em cada vinte unidades de moradias sera reservada area equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das areas de projecao das moradias destinada a "PLAY-GROUND" de uso comum;
- X - O terreno, no todo ou em partes, podera ser desmembrado em varias propriedades, de uma so pessoa ou condominio, quando cada parcela desmembrada mantenha as dimensoes minimas permitidas pelo zoneamento do Municipio, ou na ausencia desse, mediante aprovacao pela PREFEITURA MUNICIPAL.

CAPITULO II

DAS RESIDENCIAS

SECAO I - DAS RESIDENCIAS ISOLADAS

ARTIGO 13 - Consideram-se residencias isoladas as habitacoes com um ou dois pavimentos cujo coeficiente leito seja superior a 10.

ARTIGO 14 - As residencias serao constituídas no minimo, dos seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, 02 quartos, sala de refeicoes e sala de estar.

ARTIGO 15 - Os diversos compartimentos das residencias deverao obedecer as condicoes contidas na TABELA II.

ARTIGO 16 - As residencias poderao ter duas pecas conjugadas, desde que a peca resultante tenha, no minimo, a soma das dimensoes de cada uma delas:

ARTIGO 17 - Os compartimentos das residencias poderao ser ventilados e aerados atraves de aberturas para patios internos, cujas dimensoes nao poderao estar abaixo dos seguintes indices:

I - Area minimas.....
.6,00 m²

II - Diametro minimo do circulo inscrito.....
.2,00 m

ARTIGO 18 - Sera permitida a utilizacao de ventilacao e iluminacao zenital nos seguintes compartimentos: vestibulos, banheiros, corredores, depositos, lavanderias e sotaos.

Paragrafo Unico - Nos demais compartimentos sera tolerada iluminacao e ventilacao zenital quando a mesma concorrer com ate 50% da iluminacao e ventilacao requeridas, cuja complementacao devera ser feita por meio de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

SECAO II - DAS RESIDENCIAS GEMINADAS

ARTIGO 19 - Consideram-se residencias geminadas duas unidades de moradia contiguas, que possuam uma parede comum.

Paragrafo Unico - A propriedade das residencias geminadas so podera ser desmembrada quando cada unidade tiver as dimensoes minimas estabelecidas pelo zoneamento do Municipio.

ARTIGO 20 - A parede comum das residencias geminadas devera ser de alvenaria, alcancando a altura da cobertura.

ARTIGO 21 - Os diversos compartimentos das residencias geminadas deverao obedecer as disposicoes contidas nos ARTIGOS 14 e 15 da SECAO I.

SECAO III - DAS RESIDENCIAS EM SERIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

ARTIGO 22 - Consideram-se residencias em serie, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposicao exija a abertura de corredor de acesso, nao podendo ser superior a quatro o numero de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

ARTIGO 23 - As edificacoes de residencias em serie transversais ao alinhamento predial deverao obedecer as seguintes condicoes:

I - A testada do terreno tera no minimo, 15(quinze) metros;

II - O acesso se fara por um corredor que tera a largura minima de :

a) - 4,00 metros, quando as edificacoes estejam situadas em um so lado do corredor de acesso;

b) - 6,00 metros, quando as edificacoes estejam dispostas em ambos os lados do corredor;

III - Cada unidade de moradia devera ter area livre, equivalente a area de projecao da moradia;

IV - Cada conjunto de quatro unidade tera uma area correspondente a projecao de uma moradia, destinada a "PLAY-GROUND" de uso comum;

V - O terreno devera permanecer de propriedade de uma so pessoa ou

condominio, mantendo-se nas dimensoes permitidas pelo zoneamento do Municipio.

SECAO IV - DAS RESIDENCIAS EM SERIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

ARTIGO 24 - Ficam proibidas as construcoes de residencias em serie, paralelas ao alinhamento predial, ate a aprovacao do plano diretor da cidade.

Paragrafo Unico - Consideram-se residencias em serie, na forma definida neste artigo, aquelas que, situadas ao longo de logradouro publico, dispensam a abertura de corredor de acesso as unidades de moradia.

SECAO V - DOS CONJUNTOS RESIDENCIAS

ARTIGO 25 - Consideram-se conjuntos residencias as edificacoes que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condicoes:

I - O anteprojeto sera submetido a apreciacao da PREFEITURA MUNICIPAL, atraves da SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS;

II - A largura dos acessos as moradias sera determinada pela PREFEITURA MUNICIPAL, atraves da SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS, em funcao do numero de moradias a que ira servir;

III - O terreno devera ter 4.000 m² no minimo;

IV - Quando os acessos as moradias terminarem em bolsao de retorno, terao no minimo a largura de 6,00m;

V - Cada moradia tera area livre igual a area da projecao da moradia;

VI - Em cada vinte unidades de moradia sera previsto "PLAY-GROUND" comum, com area equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das areas de projecao das moradias;

VII - As areas de acesso serao revestidas com paralelepipedos, asfalto ou similar;

VIII - Alem de 100 unidades de moradia, sera reservada area para escola, comercio vicinal e posto medico.

IX - O terreno sera convenientemente drenado.

X - Serao previstas rede de iluminacao e rede de agua e esgoto;

XI - Os conjuntos poderao ser constituídos de predios de apartamentos ou de moradias isoladas;

XII - O terreno, no todo ou partes, podera ser desmembrado em varias propriedades, de uma so pessoa ou condominio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensoes minimas permitidas pelo zoneamento do municipio, ou na ausencia desse, mediante aprovacao pela PREFEITURA MUNICIPAL;

XIII - Os compartimentos das unidades deverao obedecer as condicoes da TABELA III.

CAPITULO III

DOS EDIFICIOS

SECAO I - DAS DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 26 - Consideram-se edificios os predios de mais de dois pavimentos, de uso comercial ou residencial, limitados a seis pavimentos.

Paragrafo Unico - Enquanto nao for aprovado o codigo de zoneamento urbano do Municipio serao concedidas autorizacao para cons-

trucao de edificios com o maximo de 03 pavimentos.

ARTIGO 27 - As fachadas dos edificios deverao apresentar bom acabamento, eem todas as partes visiveis.

ARTIGO 28 - Os edificios nao poderao avançar, a partir das fundacoes, alem do alinhamento predial, ate a altura de 2,80m.

ARTIGO 29 - Os edificios poderao ter balanco acima do pavimento terreo, o qual podera estender-se ate o maximo de 1,20m.

ARTIGO 30 - Os edificios poderao ser dotados de marquises, obedecidas as seguintes condicoes:

I - serao sempre em balanco;

II - a face extrema do balanco devera ficar afastada do meio-fio de 50cm no minimo;

III - ter altura minima de 2,80m dos passeios ou de 2,5m quando estes tenham declive a 5%;

IV - deverao permitir escoamento de aguas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do edificio ou do lote;

V - nao prejudicarao arborizacao e a iluminacao publica.

ARTIGO 31 - Os edificios situados nos cruzamentos dos logradouros publicos serao projetados de modo que, no pavimento terreo, deixem livre um canto chanfrado de 2,50m perpendicular a bissetriz do angulo formado pelos alinhamentos dos logradouros, ate a altura de 2,80m do passeio.

Paragrafo Unico - E permitida a construcao de pilar ou coluna no cruzamento dos alinhamentos do logradouros, sob a condicao de permanecer livre, entre o pilar, ou coluna, e as outras partes da construcao, faixa nao menor de 1,50m de largur, ate a altura de 2,80m. A faixa sera perpendicular a bissetriz formada pelos alinhamentos prediais e integrara o passeio.

ARTIGO 32 - Os edificios cujos pisos de pavimento, a contar do nivel da soleira, tenham altura superior a 9,50m, deverao, obrigatoriamente, ser servidos de elevadores.

§ 1º - Nao sera considerado, para efeito desta altura, o ultimo pavimento, quando este for de uso exclusivo do penultimo, ou seja destinado a servico ou moradia do zelador.

§ 2º - Os elevadores nao poderao ser o unico meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificio.

ARTIGO 33 - Os elevadores deverao obedecer as normas da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - ABNT, em vigor na ocasio da aprovacao do projeto pela Municipalidade, seja em relacao a seu dimensionamento, instalacao ou utilizacao.

ARTIGO 34 - As instalacoes de agua e esgotos, as instalacoes eletricas e as instalacoes para telefones dos edificios deverao seguir as norma da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - ABNT, vigentes na ocasio da aprovacao do projeto, bem como as exigencias das concessionarias ou entidades administrativas respectivas.

Paragrafo Unico - Todos os edificios sao obrigados a possuir tubulacao para telefones, prevendo-se no minimo uma tomada por unidade habitacional ou escritorio.

ARTIGO 35 - Todos os edificios com mais de dois pavimentos deverao possuir instalacoes contra incendio, de acordo com as normas da Associacao Brasileira de Normas Tecnicas - ABNT e do Corpo de Bombeiros vigentes na ocasio da aprovacao do projeto.

ARTIGO 36 - Quando os edificios tiverem mais de quatro pavimentos, devera ser entregue a PREFEITURA, no prazo maximo de noventa dias apos a expedicao do alvara de construcao, copia do calculo estrutural.

Paragrafo Unico - O calculo estrutural sera arquivado na PREFEITURA, em copia heliografica, podendo, apos cinco anos da conclusao da edificacao, ser inutilizado, a juizo da administracao.

ARTIGO 37 - sera tolerada a ventilacao, nos compartimentos especificados na tabelas, por meio de dutos horizontais, ou chaminés de ventilacao, ligados diretamente ao exterior obedecidos as seguintes condicoes:

I - Nas chaminés:

- a) - serem visitaveis;
- b) - permitirem a inscricao de um circulo de 0,50m de diametro;
- c) - terem revestimento interno.

II - Nos dutos horizontais:

- a) - terem largura do compartimento a ser ventilado;
- b) - terem altura minima livre de 20cm;
- c) - terem comprimento maximo de 6m, exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando nao houvera limitacao para seu comprimento.

ARTIGO 38 - Os compartimentos dos edificios poderao ser iluminados e ventilados mediante aberturas para areas de iluminacao e ventilacao.

§ 1º - Quando iluminarem e ventilarem salas, quartos, studios, bibliotecas e atelies, consideradas areas de iluminacao e ventilacao principais, deverao obedecer as seguintes condicoes:

I - Quando abertas:

- a) - o afastamento de qualquer vao da parede oposta devera ser, no minimo de 1,50m;
- b) - ter no pavimento inicial 9,00m², acrescendo-se de 15% em cada novo pavimento;
- c) - permitir, ao nivel de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscricao de um circulo, cujo diametro seja dado pela formula

$$D = \frac{1}{2} \sqrt{S}$$

II - Quando semi-abertas:

- a) - o afastamento de qualquer vao da parede oposta devera ser no minimo, de 1,50m;
- b) - ter no pavimento inicial 9,00m², acrescendo-se de 30% em cada novo pavimento;
- c) - permitir, ao nivel de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscricao de um circulo, cujo diametro seja dado pela formula

$$D = \frac{3}{5} \sqrt{S}$$

III - Quando fechadas:

- a) - o afastamento de qualquer vao da parede oposta sera, no minimo de 1,50m;
- b) - ter no pavimento inicial 9,00m², acrescendo-se de 50% em cada novo pavimento;
- c) - permitir, ao nivel de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscricao de um circulo, cujo o diametro seja dado pela formula

$$D = \frac{3}{4} \sqrt{S}$$

§ 2º - Quando iluminarem e ventilarem vestibulos, copa, cozinha, lavanderia, banheiro, corredores, quarto de empregada, "kitchene-tes" e ante-salas, consideradas areas de iluminacao e ventilacao secundarias deverao ter no minimo, as seguintes medidas:

I - Quando abertas:

- a) - o afastamento de qualquer vao da parede oposta sera, no

minimo de 1,50m;

b) ter 6,00 m² no pavimento inicial, acrescentando-se de 10% em cada novo pavimento;

c) permitir, ao nivel de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscricao de um circulo cujo o diametro seja dado pela formula

$$D = \frac{3\sqrt{S}}{5}$$

II - Quando semi-abertas:

a) - o afastamento de qualquer vao da parede oposta sera, no minimo, de 1,50m;

b) - ter 6,00m² no pavimento inicial, acrescentando-se de 20% em cada novo pavimento;

c) - permitir, ao nivel de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscricao de um circulo, cujo diametro seja dado pela formula

$$D = \frac{3\sqrt{S}}{5}$$

III - Quando fechadas:

a) - o afastamento de qualquer vao de parede oposta sera, no minimo de 1,50m;

b) - ter 9,00m² no pavimento inicial, acrescentando-se de 30% para cada novo pavimento;

c) - permitir, ao nivel de cada pavimento, em qualquer de seus pontos, a inscricao de um circulo, cujo diametro seja dado pela formula

$$D = \frac{3\sqrt{S}}{4}$$

SECAO II - DOS EDIFICIOS RESIDENCIAS

ARTIGO 39 - Os diversos compartimentos que compoem as unidades residenciais do edificios de habitacao coletiva deverao obedecer as seguintes condicoes e exigencias da TABELA II.

ARTIGO 40 - As partes de uso comum dos edificios de habitacao coletiva deverao obedecer a condicoes e exigencias da TABELA III.

ARTIGO 41 - Todos os predios com quatro ou mais pavimentos terao, obrigatoriamente, instalacao de tubos de queda para coleta de lixo.

§ 1º - A abertura dos tubos de queda nao devera comunicar-se, diretamente, com os compartimentos de uso comum.

§ 2º - Os tubos de queda deverao desembocar, obrigatoriamente, em recinto fechado.

ARTIGO 42 - Os edificios de habitacao coletiva deverao prever "PLAY-GROUND" compativel com suas dimensoes.

ARTIGO 43 - Os predios de apartamentos destinados a habitacao, localizados em zonas residenciais, quando tiverem seis ou mais unidades de moradia, serao dotados de garagem para guarda de automoveis ou area de estacionamento de uso privativo de seus moradores, a razao de um carro para tres unidades de moradia.

I - Entende-se como sendo de 25m² a superficie minima de estacionamento por veiculo.

II - A garagem devera possuir, quando coberta, um pe direito minimo de 2,20m e area de ventilacao, no minimo, equivalente a 1/20 da area do piso.

III - Podera ser computada como area de ventilacao a area de entrada, exigindo-se para este caso a area minima de ventilacao prevista em venezianas.

SECAO III - DOS EDIFICIOS COMERCIAIS

ARTIGO 44 - Os diversos compartimentos que compoem os edificios comerciais deverao obedecer as condicoes da TABELA IV.

ARTIGO 45 - Todos os edificios com quatro ou mais pavimentos deverao ter, obrigatoriamente, instalacoes de tubo de queda para coleta de lixo.

Paragrafo Unico - Os tubos de queda deverao desembocar em recinto fechado.

ARTIGO 46 - Sera permitida a construcao de jiraus, obedecidas as seguintes condicoes:

I - Nao devera prejudicar as condicoes de iluminacao e ventilacao do compartimento;

II - Podera ocupar a area equivalente a, no maximo, um quarto da area do piso.

III - O pe direito devera ter, tanto na parte superior, como na inferior 2,20m, no minimo.

ARTIGO 47 - As galerias de passagem internas no res do chao, atraves de edificios, deverao ter largura correspondente no minimo, a 1/25 do seu comprimento, observando-se os minimos de 2,80m de largura e 2,80m de pe direito.

Paragrafo Unico - Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais, terao, no minimo, largura livre correspondente a 1/20 de seu comprimento, observando-se o minimo de 4,00m de largura e 2,80m de pe direito.

ARTIGO 48 - O atio de elevadores, que se ligar a galerias, devera:

I - Formar um remanso;

II - Nao interfirir com a circulacao das galerias;

III - Constituir ambiente independente;

IV - Ter area nao inferior ao dobro da soma das areas das caixas dos elevadores e largura minima de 2,00m.

CAPITULO IV

DAS DISPOSICOES GERAIS

SECAO I - ALVARA DE CONSTRUCAO

ARTIGO 49 - Toda e qualquer obra, incluindo reforma, ampliacao, construcao de muros e terraplenagem somente podera ser executada com previa anuencia da PREFEITURA MUNICIPAL, atraves da SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS.

§ 1º - A autorizacao que trata este artigo sera concedida mediante o "ALVARA DE CONSTRUCAO".

§ 2º - Para obtencao do "ALVARA DE CONSTRUCAO" serao necessarios os seguintes itens:

I - Casas Populares:

a) - Inscricao da obra junto ao IAPAS;

b) - Duas copias dos projetos (planta baixa e planta de situacao).

II - Residencias:

a) - Inscricao da obra junto ao IAPAS;

Handwritten signature

b) - Duas copias dos projetos (planta baixa, planta de fachada e planta de situacao)

III - Edificios Residencias e Comerciais:

a) - Inscricao da obra junto ao IAPAS;

b) - Duas copias dos projetos (planta de situacao, projeto estrutural devidamente aprovado pelo CREA GO/TO, projeto de instalacoes hidraulicas, projeto de instalacoes de esgoto, projeto de instalacoes eletricas, projeto das instalacoes de telefone, projeto de instalacoes contra incendio aprovado pelo Corpo de Bombeiros-GO e planta baixa de todos os pavimentos).

ARTIGO 50 - O "ALVARA DE CONSTRUCAO" sera expedido especificamente para um unico projeto, devendo permanecer a disposicao da fiscalizacao para exame a qualquer tempo.

Paragrafo Unico - Qualquer alteracao ou modificacao no projeto original implicara necessariamente na expedicao de outro alvara em adendo ao primeiro, com a devida autorizacao da SECRETARIA DE VIACAO DE OBRAS.

SECAO II - ALINHAMENTOS

ARTIGO 51 - Ficam estabelecidos os seguintes recuos minimos:

I - Para casas populares e residencias:

a) Laterais - 1,00 metro;

b) Frente - 3,00 metros;

c) Fundos - 1,50 metros.

II - Para Edificios Residenciais e Comerciais:

a) Laterais - 2,00 metros;

b) Frente - 4,00 metros;

c) Fundos - 2,00 metros.

SECAO III - ESGOTOS SANITARIOS

ARTIGO 52 - Nos locais onde nao houver rede publica de esgoto, sera obrigatorio a execucao de fossas septicas, devidamente revestidas com aneis de concreto e obdecendo as normas da ASSOCIACAO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT.

Paragrafo Unico - As fossas septicas deverao localizar-se, quando nao preverem sumidouros, em local de facil acesso para a devida limpeza.

SECAO IV - PENALIDADES

ARTIGO 53 - Pela inobservancia das normas e exigencias contidas nesta lei, o interessado em construcao de qualquer natureza aqui especificada, fica sujeito as seguintes penalidades, gradativamente:

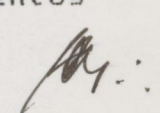
I - NOTIFICACAO para cumprimento das exigencias legais;

II - MULTA de ate 50% do valor estimado para o custo de construcao, com base no indices da construcao civil para a regioao;

III - EMBARGO da obra;

IV - DEMOLICAO por parte da PREFEITURA, sem prejuizo de outras cominacoes legais.

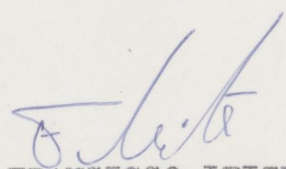
Paragrafo Unico - O orgao de fiscalizacao da SECRETARIA DE VIACAO E OBRAS fica encarregado de manter em arquivo todos os documentos decorrentes das medidas previstas neste artigo.



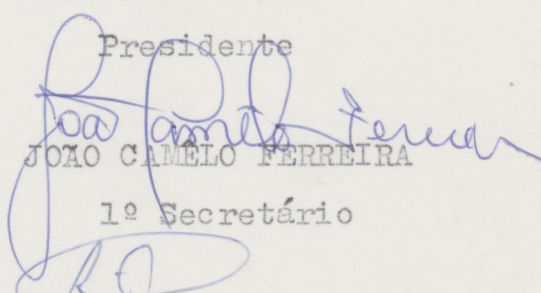


ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO
ÁREA ESPECIAL - ENTRE QUADRAS 41/42 - CENTRO - CEP 77.227

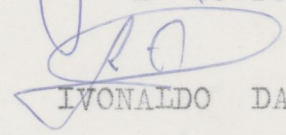
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, aos dias 27 do mês de Dezembro de 1989.


FRANCISCO LEITE

Presidente


JOÃO CAMELO FERREIRA

1º Secretário


IVONALDO DA SILVA

2º Secretário

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS

"QUANDO FECHADAS"

"ANDAR"	"SUPERFÍCIE"	"DIÂMETRO" ($D=3/4 \sqrt{S}$)
"TÉRREO"	9,00 m ²	2,25 m
1º	11,70 m ²	2,55 m
2º	14,40 m ²	2,88 m
3º	17,10 m ²	3,09 m
4º	19,80 m ²	3,27 m
5º	22,50 m ²	3,55 m
6º	25,20 m ²	3,76 m
7º	27,90 m ²	3,90 m
8º	30,60 m ²	4,13 m
9º	33,30 m ²	4,32 m
10º	36,00 m ²	4,50 m
11º	38,70 m ²	4,64 m
12º	41,40 m ²	4,82 m
13º	44,10 m ²	4,98 m
14º	46,80 m ²	5,10 m
15º	49,50 m ²	5,28 m
16º	52,20 m ²	5,40 m
17º	54,90 m ²	5,52 m
18º	57,60 m ²	5,67 m
19º	60,30 m ²	5,82 m
20º	63,00 m ²	5,94 m

07.

TABELA 1 - CASAS POPULARES

	VESTÍBULO	SALA DE ESTAR	SALA DE REFEIÇÕES	COPA	COZINHA	1º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	BANHEIRO	CORREDORES	ISOTÃO	PORÃO	ABRIGO	ESCADA
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	0,80	2,00	2,00	1,50	1,50	2,00	1,60	0,90	0,80	1,60		2,00	0,80
ÁREA MÍNIMA	1,00	6,00	4,00	4,00	4,00	6,00	4,00	1,50		4,00			
ILUMINAÇÃO MÍNIMA		1/8	1/8	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8		1/6			
VENTILAÇÃO MÍNIMA		1/16	1/16	1/16	1/16	1/12	1/12	1/16		1/12			
PÉ DIREITO MÍNIMO	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,60	2,40	Mínimo 1,80 Médio 2,20		2,00	Altura mínima livre 2,00
PROFUNDIDADE MÁXIMA		3 x Pé Direito	3 x Pé Direito	3 x Pé Direito	3 x Pé Direito	3 x Pé Direito	3 x Pé Direito	3 x Pé Direito Impermeável até 1,50					
REVESTIMENTO DE PAREDE				Impermeável até 1,50	Impermeável até 1,50			Impermeável					
REVESTIMENTO DOS PISOS				Impermeável	Impermeável								
VERGA MÁXIMA	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito				I. Tolerada escada tipo Marinheiro, quando atender até dois compartimentos II. Altura máxima do degrau 0,19 III. Largura mínima do degrau 0,25
OBSERVAÇÕES:	I. As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do pé direito. II. Todas as dimensões são expressas em metros. III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados. IV. A linha VERGA MÁXIMA refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.	Tolerada iluminação e ventilação zenital.							Tolerada iluminação e ventilação zenital.	I. Tolerada iluminação e ventilação zenital II. Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.	Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina.	A área do abrigo não deverá ser computada na área da edificação, para os efeitos do artigo 1º	

TABELA II-A — RESIDÊNCIAS

[illegible]

TABELA II-B - RESIDÊNCIAS

	DEPÓSITO	GARAGEM	ABRIGO	QUARTO DE EMPREGADA	CORREDOR	SOTÃO	PORÃO	ESCRITÓRIO ATELIER SALA DE ESTÚDIOS	ADEGA	ESCADA
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	1,60	2,40	2,00	1,60	0,80	2,00	1,50	2,40	1,00	0,80
ÁREA MÍNIMA	4,00			4,00		6,00	4,00	6,00		
ILUMINAÇÃO MÍNIMA	1/10			1/6		1/10	1/10	1/6		
VENTILAÇÃO MÍNIMA	1/20	1/10		1/12		1/20	1/20	1/12		
PÉ DIREITO MÍNIMO	2,20	2,00	2,00	2,40	2,20	Mínimo 1,80 Média 2,20	2,00	2,40	1,80	Altura mínima de livre 2,00
PROFUNDIDADE MÁXIMA		3 x Pé Direito		3 x Pé Direito		3 x Pé Direito	3 x Pé Direito	3 x Pé Direito		
REVESTIMENTO DE PAREDE										
REVESTIMENTO DE PISO		Impermeá- vel	Impermeá- vel						Impermeá- vel	
VERGA MÁXIMA	1/8 Pé Direito			1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	1/8 Pé Direito	
OBSERVAÇÕES:	I. As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso. II. Todas as dimensões são expressas em metros. III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados. IV. A linha VERGA MÁXIMA refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé direito. I. Poderá ser computada como área de ventilação a área da porta, quando exige-se a área mínima de ventilação em venezianas. II. A garagem situar-se abaixo do nível da rua e a rampa de acesso deverá ter 1,50m em nível. I. Tolerada iluminação e ventilação zenital. II. Nos edifícios, são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais. III. Para corredores com mais de 3,00m de comprimento a larg. mín. é de 1,00m IV. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento é obrigatória a ventilação. I. Permitida iluminação e ventilação zenital II. Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina. Deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina. I. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal. II. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m, devendo, a 0,50m do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m. III. As exigências dos itens I e II ficam dispensadas para escadas tipo marinho e caçacol, admitidas para acesso a torres, jirais, adegas, ateliers, escritórios e outros casos especiais. IV. Sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado um patamar com comprimento mínimo de 0,76m. VI. A largura mínima do degrau será de 0,25m. V. A altura máxima do degrau será de 0,19m.									

My

TABELA III - EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA - PARTES COMUNS

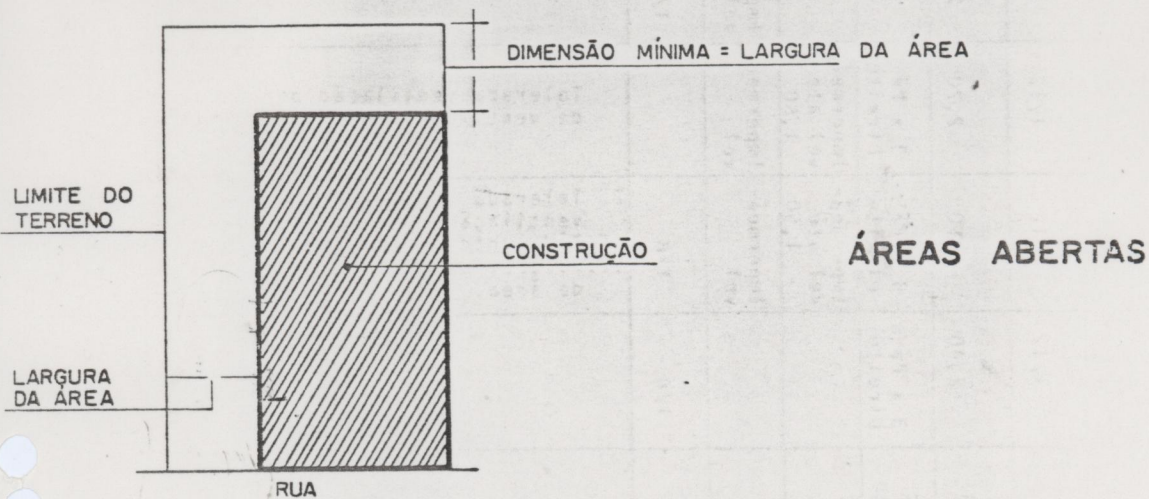
HALL DO PRÉDIO	HALL DA UNIDADE RESIDENCIAL	CORREDORES PRINCIPAIS	ESCADAS	RAMPAS
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	2,00	1,20	1,20	1,20
ÁREA MÍNIMA	6,00			
ILUMINAÇÃO MÍNIMA				
VENTILAÇÃO MÍNIMA	1,20			
PÉ DIREITO MÍNIMO	2,60	2,60	Altura mínima livre 2,00	Altura mínima livre 2,00
PROFUNDIDADE MÁXIMA	4 x Pé Direito			
REVESTIMENTO DE PAREDE			Impermeável até 1,50	
VERGA MÁXIMA	1 / 8		1 / 8	1 / 8
I. As linhas ILUMINAÇÃO MÍNIMA e VENTILAÇÃO MÍNIMA referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso. II. Todas as dimensões são expressas em metros. III. Todas as áreas são expressas em metros quadrados. VI. A linha VERGA MÁXIMA refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.	I. Tolerada a ventilação por meio de chaminês de ventilação e dutos horizontais. II. Deverá haver ligação entre o "hall" e a caixa de escadas. III. Tolerada ventilação pela caixa de escada.	I. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva. II. Quando a área for superior a 10 m ² , deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso. III. Quando o comprimento for superior a 10 m, deverá ser alargado de 0,10 m por 5 m, ou fração. IV. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminês de ventilação ou pela caixa de escada	I. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal. II. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07 m, devendo, a 0,50 m do bôn do interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m. III. Sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado um patamar com comprimento mínimo de 0,76 m. IV. A altura máxima do degrau será de 0,19m. V. A largura mínima do degrau será de 0,25m.	I. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal. II. O piso deverá ser antiderrapante. III. A inclinação máxima será de 17,5% ou 100 (de graus)

104

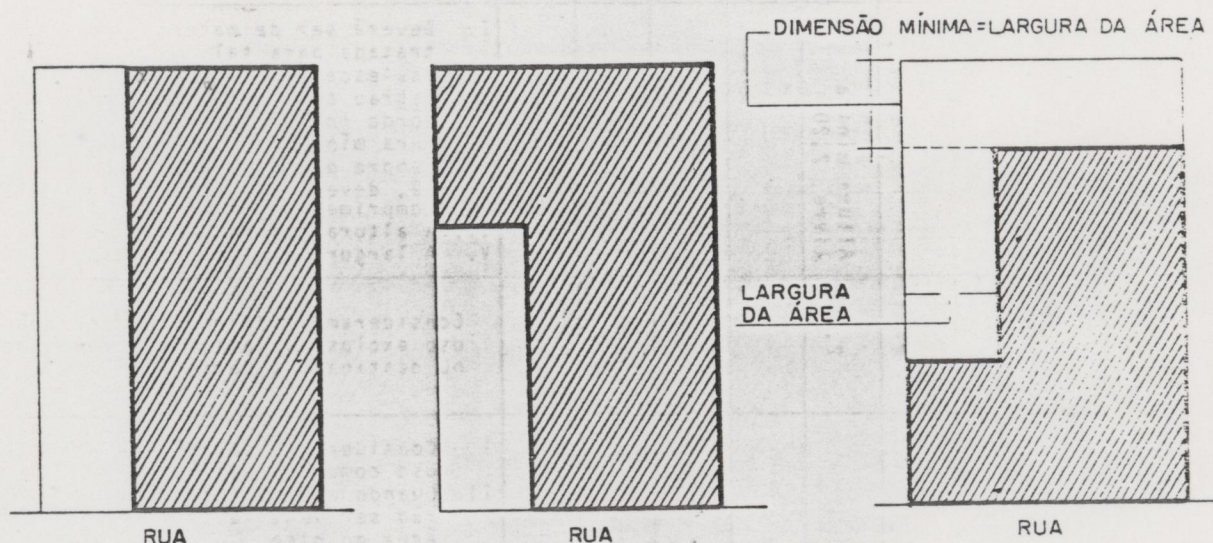
[illegible][illegible]

NOTAS EXPLICATIVAS

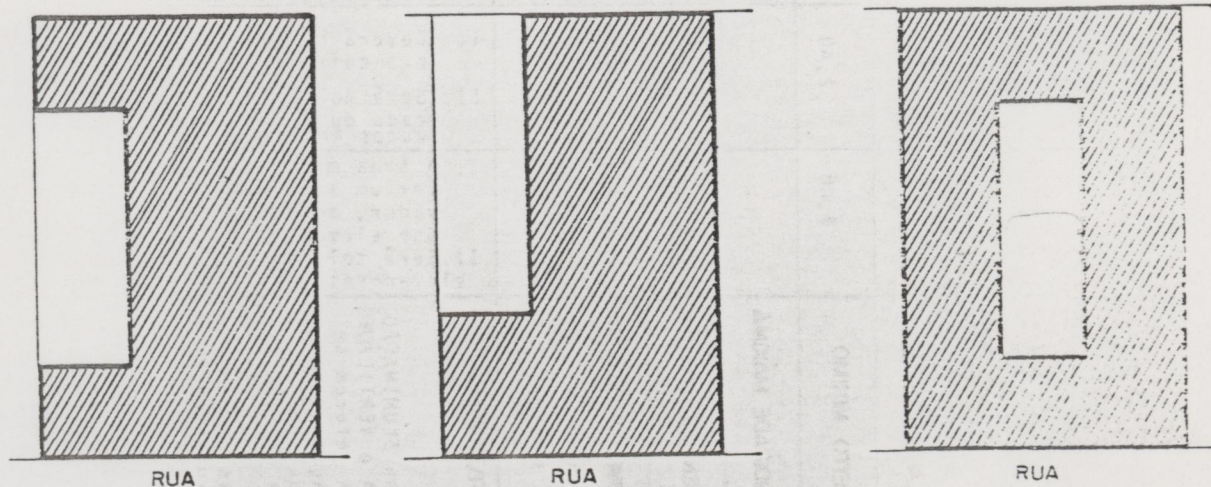
A. ÁREA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - ARTIGO 42



ÁREA SEMI-ABERTA

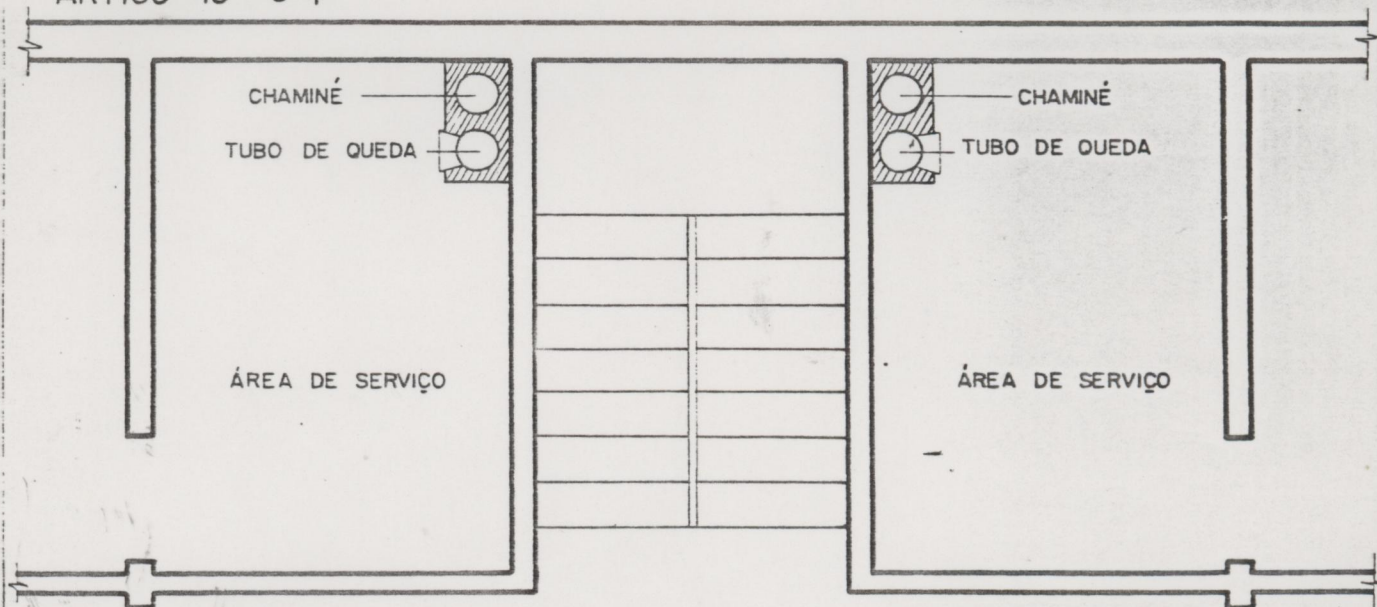


ÁREA FECHADA

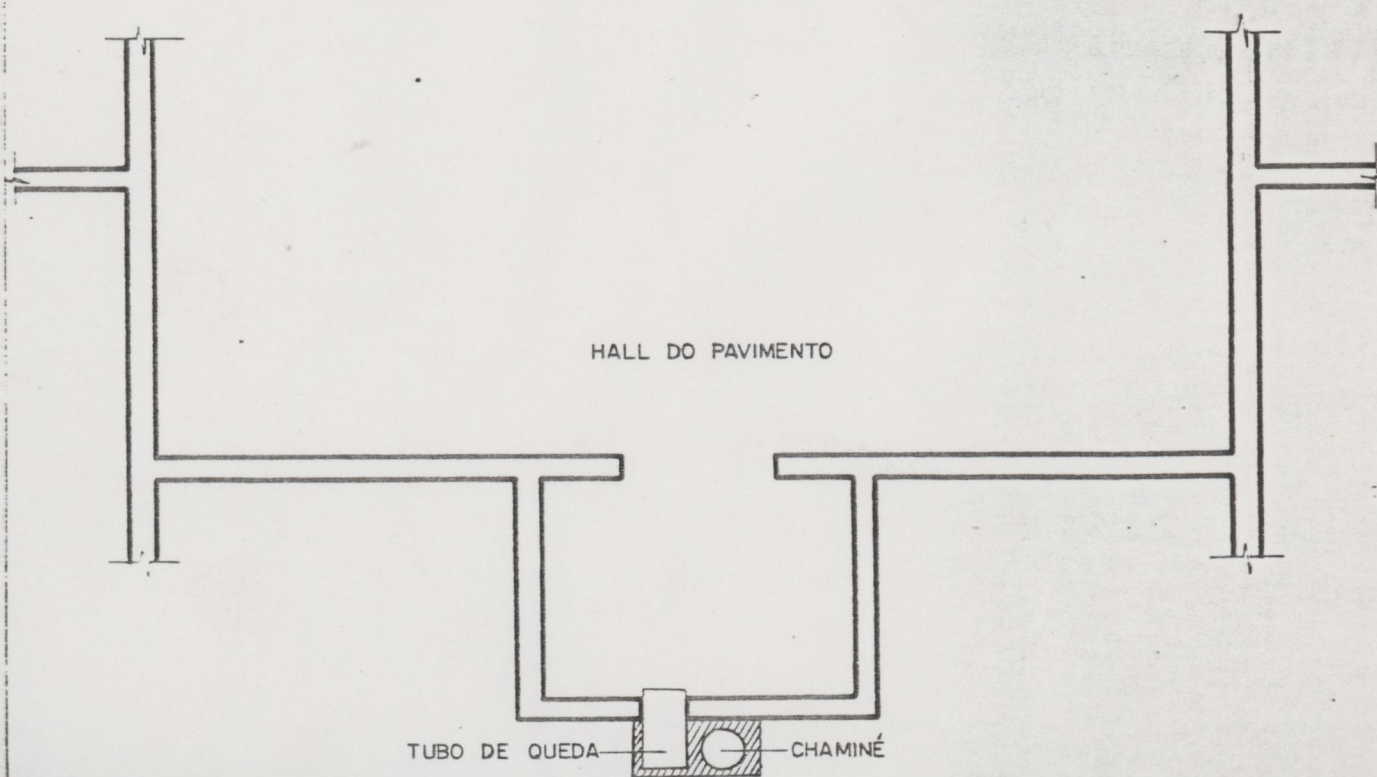


NOTAS EXPLICATIVAS

B. INSTALAÇÃO DE TUBOS DE QUEDA PARA COLETA DE LIXO E INCINERADOR ARTIGO 45 - § 1º



EXEMPLO 1



ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS

QUANDO ABERTAS

SÃO CONSIDERADAS ÁREAS DE ILUM. E VENT. PRINCIPAIS QUANDO ILUMINAREM E VENTILAREM SALAS, QUARTOS, ESTÚDIOS, BIBLIOTECAS E "ATELIÊS".

"ANDAR"	"SUPERFÍCIE" (ACRESCENDO-SE 15% EM CADA NOVO PAVTO)	"DIÂMETRO" ($D=1/2\sqrt{S}$)
"TÉRREO"	9,00 m ²	1,50 m
1º	10,35 m ²	1,60 m
2º	11,70 m ²	1,71 m
3º	13,05 m ²	1,80 m
4º	14,40 m ²	1,89 m
5º	15,75 m ²	1,98 m
6º	17,10 m ²	2,00 m
7º	18,45 m ²	2,14 m
8º	19,80 m ²	2,22 m
9º	21,15 m ²	2,30 m
10º	22,50 m ²	2,37 m
11º	23,85 m ²	2,44 m
12º	25,20 m ²	2,50 m
13º	26,55 m ²	2,57 m
14º	27,90 m ²	2,63 m
15º	29,25 m ²	2,70 m
16º	30,60 m ²	2,76 m
17º	31,95 m ²	2,82 m
18º	33,30 m ²	2,88 m
19º	34,65 m ²	2,94 m
20º	36,00 m ²	3,00 m
21º	41,40 m ²	3,21 m
22º	47,61 m ²	3,45 m

[Handwritten signature]

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS
"QUANDO SEMI-ABERTAS"

"ANDAR"	(ACRESCENDO-SE 30% CADA NOVO PAVTO.)	"DIÂMETRO ($D=3/5\sqrt{S}$)
"TÉRREO"	9,00 m ²	1,80 m
1º	11,70 m ²	2,05 m
2º	14,40 m ²	2,26 m
3º	17,10 m ²	2,47 m
4º	19,80 m ²	2,66 m
5º	22,50 m ²	2,84 m
6º	25,20 m ²	3,00 m
7º	27,90 m ²	3,15 m
8º	30,60 m ²	3,31 m
9º	33,30 m ²	3,45 m
10º	36,00 m ²	3,60 m
11º	38,70 m ²	3,75 m
12º	41,40 m ²	3,85 m
13º	44,10 m ²	3,98 m
14º	46,80 m ²	4,10 m
15º	49,50 m ²	4,21 m
16º	52,20 m ²	4,33 m
17º	54,90 m ²	4,48 m
18º	57,60 m ²	4,54 m
19º	60,30 m ²	4,65 m
20º	63,00 m ²	4,76 m

Handwritten signature or mark.

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS
"QUANDO ABERTAS"

CONSIDERA-SE ÁREAS DE ILUM. E VENT. SECUNDÁRIAS QUANDO ILUMINAREM E VENTILAREM VESTÍBULOS, COPA, COZINHA, LAVANDERIA, BANHEIROS, CORREDORES, QUARTO DE EMPREGADA; "KITCHNETES" E ANTE SALA.

"ANDAR"	SUPERFÍCIE	"DIÂMETRO" ($D=3/5 \sqrt{S}$)
"TÉRREO"	6,00 m ²	1,50 m
1º	6,60 m ²	1,53 m
2º	7,20 m ²	1,60 m
3º	7,80 m ²	1,62 m
4º	8,40 m ²	1,74 m
5º	9,00 m ²	1,80 m
6º	9,60 m ²	1,85 m
7º	10,20 m ²	1,91 m
8º	10,80 m ²	1,98 m
9º	11,40 m ²	1,99 m
10º	12,00 m ²	2,08 m
11º	12,60 m ²	2,10 m
12º	13,20 m ²	2,16 m
13º	13,80 m ²	2,22 m
14º	14,40 m ²	2,25 m
15º	15,00 m ²	2,32 m
16º	15,60 m ²	2,34 m
17º	16,20 m ²	2,46 m
18º	16,80 m ²	2,50 m
19º	17,40 m ²	2,52 m
20º	18,00 m ²	2,54 m

17...

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO PRINCIPAIS

"QUANDO FECHADAS"

"ANDAR"	"SUPERFÍCIE" (ACRESCENDO-SE 50% EM CADA NOVO PAVTO.)	"DIÂMETRO" ($D=3/4\sqrt{S}$)
"TÉRREO"	9,00 m ²	2,25 m
1º	13,50 m ²	2,75 m
2º	18,00 m ²	3,18 m
3º	22,50 m ²	3,55 m
4º	27,00 m ²	3,89 m
5º	31,50 m ²	4,20 m
6º	36,00 m ²	4,50 m
7º	40,50 m ²	4,77 m
8º	45,00 m ²	5,02 m
9º	49,50 m ²	5,27 m
10º	54,00 m ²	5,50 m
11º	58,50 m ²	5,73 m
12º	63,00 m ²	5,94 m
13º	67,50 m ²	6,15 m
14º	72,00 m ²	6,36 m
15º	76,50 m ²	6,55 m
16º	81,00 m ²	6,75 m
17º	85,50 m ²	6,93 m
18º	90,00 m ²	7,11 m
19º	94,50 m ²	7,29 m
20º	99,00 m ²	7,45 m

[Handwritten signature]

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO SECUNDÁRIAS

"QUANDO SEMI-ABERTAS"

"ANDAR"	"SUPERFÍCIE"	"DIÂMETRO" ($D=3/5\sqrt{S}$)
"TÉRREO"	6,00 m ²	1,56 m
1º	7,20 m ²	1,60 m
2º	8,40 m ²	1,73 m
3º	9,60 m ²	1,84 m
4º	10,80 m ²	1,91 m
5º	12,00 m ²	2,07 m
6º	13,20 m ²	2,17 m
7º	14,40 m ²	2,29 m
8º	15,60 m ²	2,35 m
9º	16,80 m ²	2,41 m
10º	18,00 m ²	2,54 m
11º	19,20 m ²	2,62 m
12º	20,40 m ²	2,70 m
13º	21,60 m ²	2,77 m
14º	22,80 m ²	2,82 m
15º	24,00 m ²	2,90 m
16º	25,20 m ²	3,00 m
17º	26,40 m ²	3,07 m
18º	27,60 m ²	3,13 m
19º	28,80 m ²	3,18 m
20º	30,00 m ²	3,28 m